



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67-A, DE 2025

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**  
**(Do Sr. HEITOR SCHUCH)**

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras previdências.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18-

A..... § 1º

Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce:



\* C D 2 5 9 8 0 7 4 9 4 5 0 0 \*

.....  
§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º .....

.....  
V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....  
§ 3º-A. Os valores a que se referem os §§ 1º e 2º, além do inciso V do § 3º, passam a ser reajustados anualmente, em fevereiro de cada ano, com base na inflação do ano anterior, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Microempreendedores Individuais (MEIs) são um grupo de empresas que têm ganhado relevância ao longo dos anos. De acordo com a Receita Federal<sup>1</sup>, em 31 de janeiro de 2025, existiam 15,6 milhões de

<sup>1</sup> Ver em: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/default.jsf>>.



\* C D 2 5 9 8 0 7 4 9 4 5 0 0 \*

empresas como MEIs, sendo que eram 7,8 milhões em 31 de janeiro de 2018. Ou seja, em sete anos, dobrou o número de optantes pelo MEI.

No caso, esse regime de favorecimento tributário teve como ideia inicial aumentar a formalização na economia brasileira, captando trabalhadores que dificilmente iriam para a formalidade nas condições anteriores. Para essa questão ser vista como bem sucedida, deve atrair esses indivíduos antes estruturalmente na informalidade para a formalidade, fazendo com que, inclusive, passem a contribuir com alguma tributação para o erário – sendo que antes não contribuíam. Além disso, esse processo de formalização pode ser vital, pois empresas formais tendem a elevar sua produtividade em relação àquelas na informalidade.

Outra questão interessante a pontuar é que manter o valor para acessar o MEI em valores defasados pode gerar um incentivo ao subfaturamento, mesmo não sendo necessário. No entanto, como efeito colateral, isso pode reduzir a produtividade dessa empresa, tendo efeito negativo para a economia brasileira como um todo.

Além disso, o valor considerado para ter acesso ao MEI está defasado. Considerando o último valor, a saber, de R\$ 81.000,00, considerado a partir de 1º de janeiro de 2018, e corrigindo para 31 de janeiro de 2025, chega-se ao valor de R\$ 117.169,28. Mas, considerando os valores anteriores, de R\$ 36.000,00 (a partir de 1º de julho de 2009) e de R\$ 60.000,00 (a partir de 1º de janeiro de 2012), corrigindo também para 31 de janeiro de 2025, seriam, respectivamente, R\$ 86.288,95 e R\$ 125.366,14. Sendo assim, apenas corrigindo pela inflação, os valores poderiam ser entre R\$ 86 mil e R\$ 125 mil.

Sendo assim, a proposição ainda indica uma valorização real, trazendo a R\$ 150.000,00, considerando que a economia brasileira também cresceu no período. Em termos mensais, isso significaria um faturamento mensal de R\$ 12.500,00. Para os próximos anos, sugere-se um reajuste automático desse limite pela inflação, mais particularmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do ano anterior, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Sala das Sessões, em        de março de 2025.

**Deputado HEITOR SCHUCH  
PSB/RS**

2025-705



\* C D 2 2 5 9 8 0 7 4 9 4 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259807494500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14dezembro-2006-548099-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14dezembro-2006-548099-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html</a>

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 2025

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH

**Relator:** Deputado BETO RICHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que os Microempreendedores Individuais (MEIs) são um grupo de empresas que têm ganhado relevância ao longo dos anos. De acordo com a Receita Federal, no início de 2025, existiam 15,6 milhões de MEIs, ante 7,8 milhões no início de 2018, quase o dobro em sete anos.



\* C D 2 5 6 1 6 6 8 1 9 2 0 0 \*

Ainda segundo a justificação, para essa questão ser vista como bem sucedida, deve atrair esses indivíduos antes estruturalmente na informalidade para a formalidade. Por outro lado, aponta o Autor, o valor para acessar o MEI está com valores defasados. A depender do período considerado para fazer a correção dos valores, ficam entre R\$ 86 mil e R\$ 125 mil. Logo, o valor de R\$ 150 mil consideraria uma valorização real, compatível com o crescimento da economia brasileira.

O Projeto foi distribuído, em 29/05/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 16/06/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é conhecido por sua alta carga tributária, sobretudo quando comparado a países de desenvolvimento similar. Nesse contexto, foi criada a figura do Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de trazer trabalhadores autônomos à formalidade, permitindo-lhes contribuir para a Previdência Social e acessar direitos como aposentadoria e auxílio-doença.

Entretanto, a defasagem do limite de receita bruta anual para enquadramento como MEI tem restringido o alcance da medida. Muitos profissionais permanecem à margem do sistema, privados de direitos, acesso ao crédito e a novos mercados. Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), os MEIs injetam anualmente cerca de R\$70 bilhões na economia brasileira, o que evidencia sua relevância econômica.



\* C D 2 5 6 1 6 6 8 1 9 2 0 0 \*

O limite atual de R\$81.000,00 anuais não acompanha a inflação nem o crescimento da economia, tornando-se um entrave ao desenvolvimento dos pequenos negócios. Como apontado pelo autor da proposição, o valor do teto já deveria situar-se, a depender da inflação acumulada, entre R\$86.000,00 e R\$125.000,00. Considerando o crescimento real do PIB, de cerca de 14% entre 2017 e 2024, esses valores superam inclusive a simples correção pela inflação.

A transição do MEI para o regime do Simples Nacional como Microempresa (ME) impõe um aumento abrupto da carga tributária e da complexidade burocrática. Essa mudança acarreta dificuldades significativas, inibindo o crescimento e, em alguns casos, levando o empreendedor de volta à informalidade.

A fixação de um novo teto anual de R\$150.000,00 não apenas corrige a defasagem histórica, mas também promove uma valorização real do limite. Esse valor oferece margem segura para que o MEI invista no seu negócio, inclusive para contratar um funcionário, consolidando sua atividade antes de migrar para a categoria de Microempresa. Tal medida contribui para o desenvolvimento socioeconômico do país, incentiva a formalidade e assegura o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas a milhares de brasileiros.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, é medida necessária. Representa um investimento no potencial empreendedor do povo brasileiro, na simplificação do ambiente de negócios e no fortalecimento da economia nacional. Essa proposta assegura que o Microempreendedor Individual não seja apenas uma porta de entrada para a formalidade, mas uma plataforma sólida para o crescimento e a prosperidade.

Por todos os motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025.

É o voto, Sr. Presidente.



\* C D 2 5 6 1 6 6 8 1 9 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado BETO RICHA  
RELATOR**

Apresentação: 14/07/2025 11:15:12.447 - CICS  
PRL 1 CICS => PLP 67/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 1 6 6 8 1 9 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166819200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251909018500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

**FIM DO DOCUMENTO**